



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192458 - SP (2025/0015578-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : U C C DE T M
ADVOGADOS : BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRENTE : S C M (MENOR)
REPR. POR : S C B DA C
ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
RECORRIDO : S C M (MENOR)
REPR. POR : S C B DA C
ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
RECORRIDO : U C C DE T M
ADVOGADOS : BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE. MÉTODO ABA. NEGATIVA DE COBERTURA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. TESE REPETITIVA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.365. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RETORNO À ORIGEM.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

2. A Lei nº 14.454/2022, de aplicabilidade imediata, ao promover alteração na Lei nº 9.656/1998, estabeleceu requisitos para permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e pela Lei nº 14.454/2022 para fazer jus à cobertura do tratamento pleiteado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. A questão de direito referente à configuração de danos morais pela recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de tratamento prescrito a paciente diagnosticado com transtorno de déficit de atenção com hiperatividade foi afetada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Tema 1.365 -, conforme previsão dos arts.

1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial de U.C.C.DE.T.M não conhecido e recurso especial de S. C.M com determinação de devolução à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192458 - SP (2025/0015578-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : U C C DE T M
ADVOGADOS : BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRENTE : S C M (MENOR)
REPR. POR : S C B DA C
ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
RECORRIDO : S C M (MENOR)
REPR. POR : S C B DA C
ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
RECORRIDO : U C C DE T M
ADVOGADOS : BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE. MÉTODO ABA. NEGATIVA DE COBERTURA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. TESE REPETITIVA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.365. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RETORNO À ORIGEM.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

2. A Lei nº 14.454/2022, de aplicabilidade imediata, ao promover alteração na Lei nº 9.656/1998, estabeleceu requisitos para permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e pela Lei nº 14.454/2022 para fazer jus à cobertura do tratamento pleiteado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. A questão de direito referente à configuração de danos morais pela recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de tratamento prescrito a paciente diagnosticado com transtorno de déficit de atenção com hiperatividade foi afetada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Tema 1.365 -, conforme previsão dos arts.

1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial de U.C.C.DE.T.M não conhecido e recurso especial de S.C.M com determinação de devolução à origem.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por U.C.C.DE.T.M. e por S.C.M. (MENOR), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO PRESCRITO (ABA). INADMISSIBILIDADE. TESE DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PELO FATO DE AS METODOLOGIAS NÃO CONSTAREM NO ROL DA ANS. REJEIÇÃO. LEI N. 14.454/2022, QUE ALTEROU O ART. 10, § 13º, DA LEI N. 9.656/1998, QUE PASSOU A ADMITIR A COBERTURA DE TRATAMENTOS E PROCEDIMENTOS COM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DE EFICÁCIA NÃO INSERIDOS NO ROL DA ANS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO, COM EXCEÇÃO DA PSICOPEDAGOGIA. CARÁTER PEDAGÓGICO-EDUCACIONAL QUE FOGE AO ÂMBITO DO CONTRATO. PRECEDENTE. FORMA DE CUSTEIO. OPERADORA QUE ESTÁ OBRIGADA AO COBERTURA DE CLÍNICA PARTICULAR QUANDO AUSENTE PRESTADOR CREDENCIADO APTO. PRECEDENTE. ASSISTÊNCIA À SAÚDE FORA DO ÂMBITO DE ESTABELECIMENTO MÉDICO, PELA ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL DENTRO DO AMBIENTE ESCOLAR. AFASTAMENTO. SERVIÇO QUE FOGE DO ESCOPO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Demonstrado que o tratamento indicado ao consumidor possui eficácia à luz das ciências da saúde baseada em evidências científicas, não pode a operadora do plano de saúde negar a cobertura, ainda que ele não esteja incluído no rol da ANS.

2. O tratamento com acompanhamento psicopedagógico e a assistência à saúde fora do âmbito de estabelecimento médico, pela atuação de profissional dentro do ambiente escolar, não devem ser custeados pela Operadora do Plano de Saúde, por extrapolarem os limites do contrato existente entre as partes, cuja natureza é médico-hospitalar.

3. A Operadora do Plano de Saúde está obrigada ao custeio integral do tratamento fora da rede conveniada enquanto não comprova nos autos que possui instituições credenciadas capacitadas para o atendimento do prescrito ao consumidor.

4. A negativa de cobertura de determinado tratamento médico não tem o condão de gerar indenização por danos morais quando não demonstrada efetiva ofensa aos direitos da personalidade do paciente. Agravamento de quadro clínico do autor não evidenciado. Entendimento desta Câmara" (e-STJ fls. 404/412).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 471/472 e 506/508).

Em suas razões (e-STJ fls. 423-440), S.C.M. alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998, ante a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde da terapia de psicopedagogia fora dos estabelecimentos de saúde;

(ii) arts. 186 e 927 do Código Civil, posto patente a configuração de danos morais, ante a recusa indevida do tratamento médico pleiteado pelo paciente; e

(iii) art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que decaiu de parte mínima do pedido, situação a imputar à recorrida a totalidade dos honorários sucumbenciais.

U.C.C.DE.T.M., por sua vez (e-STJ fls. 442-462), aponta a afronta aos seguintes artigos:

(i) arts. 1º, 10, § 4º e 35-F da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que as terapias pleiteadas nos presentes autos - Método ABA - não estão descritas no rol da ANS, situação a afastar a obrigatoriedade de custeio; e

(ii) arts. 51, IV, e § 1º, II, e 54, § 4º, de Código de Defesa do Consumidor, porquanto lícita a cláusula contratual de exclusão de cobertura.

Sustenta que indevido reembolso do montante despendido com o tratamento realizado fora da rede credenciada, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 517/524 e 534/553.

É o relatório.

VOTO

(i) Do recurso especial de U.C.C.DE.T.M.

A insurgência não merece prosperar.

Destaca-se que, no julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

Nessa toada, foram adotados os seguintes parâmetros para a apreciação de casos concretos:

"1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS."

Além disso, observa-se que, diante da aplicabilidade imediata da nova lei, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.454/2022:

"Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de

assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."

Conforme se verifica, a inovação normativa praticamente positivou os critérios delineados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, a Lei nº 14.454/2022, ao promover alteração na Lei nº 9.656/1998, estabeleceu requisitos para permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

Assim, com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.

Cabe ressaltar que os efeitos práticos serão similares, isto é, tais efeitos ultrapassam eventuais rótulos reducionistas.

Confira-se o Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde:

"Solicitado procedimento ou tratamento médico não previsto no Rol da ANS, cabe verificar, além das condições legais descritas no artigo 10, § 13 da Lei nº 9.656/98:

a) se existe, para o tratamento do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol da ANS;

b) se não foi indeferida pela ANS a incorporação do procedimento ou tratamento;

c) se há expressa exclusão regulamentar ou legal em relação ao procedimento ou tratamento solicitado;

d) se há notas ou pareceres técnicos de órgãos tais como a Conitec e o NatJus que avaliaram tecnicamente a eficácia, acurácia e efetividade do plano terapêutico."

Na espécie, o recorrente aduz que *"não foi verificado por meio de prova técnica comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas das terapias indicadas pelo médico assistente"* (e-STJ fl. 449).

Todavia, o Tribunal de origem assentou presentes os requisitos de mitigação do Rol da ANS.

Reproduza-se, por oportuno, trecho do voto condutor do julgado recorrido:

"o NAT-JUS atestou: apesar da ausência de evidências científicas da superioridade da técnica em relação às abordagens fisioterapêuticas convencionais, existe comprovação da eficácia do tratamento, à luz da medicina baseada em evidências (TJSP; Apelação Cível 1001359-72.2022.8.26.0009; Relatora: Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/04/2023).

Por conseguinte, o fato de o procedimento não constar do rol da ANS não exclui a responsabilidade da demandada, pois a Lei n. 14.454 de 2022, que alterou a Lei n. 9.656 de 1998, assegura que, caso o tratamento prescrito por médico não esteja previsto na lista supracitada, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, quando existir "comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico" (e-STJ fl. 408).

Desse modo, o acolhimento das alegações recursais, a fim de afastar o cumprimento dos critérios estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsps

nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e pela Lei nº 14.454/2022, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

No que tange às alegações acerca da inviabilidade do reembolso, verifica-se ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação.

Aplicável, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAIRIA A SÚPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos recorrido e paradigma tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 1.354.597/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PLANO VERÃO. QUANTIA DEVIDA. CÁLCULO. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo (artigo) infraconstitucional objeto da divergência jurisprudencial. Ausente tal indicação, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.615.470/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Assim, nada a prover quanto às alegações da recorrente.

(ii) Do recurso especial de S.C.M.

Verifica-se que, dentre outros temas devolvidos no recurso especial, a controvérsia dos autos cinge-se em definir se a recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de tratamento prescrito a paciente diagnosticado com transtorno de déficit de atenção com hiperatividade enseja a configuração de danos morais.

Nessa toada, a questão de direito tratada no presente recurso especial foi afetada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Tema 1.365 -, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão de afetação conjunta foi proferida nos REsp 2.165.670/SP e 2.197.574/SP, desta relatoria, nos termos da seguinte ementa:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DAMNUM IN RE IPSA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se há configuração de danos morais in re ipsa nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde".

2. Recurso especial afetado ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. (ProAfR no REsp 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 10/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

Nesse contexto, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do novo CPC, corroborada pelo art. 256-L do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24/2016, devido o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos proferidos nos recursos representativos da controvérsia.

Logo, imperativa a devolução dos autos, com a respectiva baixa, ao Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local em relação ao que vier a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1.365.

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, i) não conheço do recurso especial de U.C.C.DE.T.M.; e ii) determino a devolução do recurso especial de S.C.M., a fim de que, após a publicação dos acórdãos a serem proferidos nos recursos representativos da controvérsia, sejam tomadas as providências previstas nos arts. 1.039, caput, e 1.040 do CPC/2015.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.192.458 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0015578-0

Número de Origem:
10041351420228260084

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U C C DE T M

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819

RECORRENTE : S C M (MENOR)

REPR. POR : S C B DA C

ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528

RECORRIDO : S C M (MENOR)

REPR. POR : S C B DA C

ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528

RECORRIDO : U C C DE T M

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025